

Imbituba, 13 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Cláudio Carvalho de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores e Senhoras Membros do Poder Legislativo
Rua Ernani Cotrin, nº 555 – Centro
88780-000 - Imbituba – SC.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Revoga e cria dispositivos na Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos 009/2018 - SEFAZ, cuja cópia segue em anexo.

1. Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 435/ 2018.

Revoga e cria dispositivos na Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se o Parágrafo Único do art. 356 da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica acrescido o § 1º, ao art. 356 da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 356. [...]

“§ 1º: Para efeitos deste artigo, a alíquota da taxa será diferenciada pela característica do imóvel, que deverá ser classificado em residencial, comercial ou industrial, e evoluída pela utilização do imóvel, conforme as tabelas abaixo demonstradas:”

a) **IMÓVEL RESIDENCIAL:**

ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	UFM's por ANO
Até 50 m ²	35,10 UFM's
Acima de 50 ² até 70m ²	40,95 UFM's
Acima de 70 ² até 85m ²	46,80 UFM's
Acima de 85 ² até 100m ²	52,65 UFM's
Acima de 100 ² até 150m ²	67,50 UFM's
Acima de 150 ² até 200m ²	93,15 UFM's
Acima de 200 ² até 250m ²	105,30 UFM's
Acima de 250m ²	125,55 UFM's

b) IMÓVEL COMERCIAL e INDUSTRIAL:

ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	UFM's por ANO
Até 150m ²	150 UFM's
Acima de 151m ²	250 UFM's

Art. 3º Fica acrescido o § 2º, e seus incisos, ao art. 356 da Lei Complementar n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“§ 2º: Fica instituída a Taxa Social para o imóvel residencial, que será paga pelo contribuinte que comprovar possuir baixa renda, no valor correspondente a 20 UFM's por ano, quando preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Comprovação da renda familiar mensal até 1,5 Salários Mínimos (um salário mínimo e meio);

II – A edificação terá que ser única, e não deverá ultrapassar 50m² (cinquenta metros quadrados);

III – O contribuinte não seja proprietário/posseiro de outro imóvel, senão aquele objeto da taxaço;”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo parte do Código Tributário Municipal, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º Revoga-se a Lei 4.147, de 28 de dezembro de 2012, e as demais disposições em contrário.

Imbituba, 13 de agosto de 2018.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 009/2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito Rosenvaldo da Silva Júnior

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração do Código Tributário Municipal, no que tange ao instituto que prevê a cobrança da coleta de resíduos sólidos, objetivando tornar justo aos contribuintes o pagamento da coleta de lixo, e ao mesmo tempo afastar o *déficit* sofrido pelo município, no pagamento do serviço de coleta de resíduos sólidos.

O equilíbrio fiscal é de suma importância no sentido de proporcionar estabilidade financeira e gerar recursos para os investimentos públicos necessários ao bem-estar da sociedade de Imbituba, além de ser uma demonstração de profundo respeito e zelo da Administração para com o dinheiro público.

Assim, a preocupação do Poder Executivo Municipal está em promover uma maior eficiência nos gastos e geração de receitas públicas de modo que possibilitem economia de recursos e sua consequente aplicação em investimentos que ampliem a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse sentido, a taxa de coleta de lixo – COLIX – ao longo dos anos tem apresentado resultados financeiros extremamente deficitários, o que nos causa profunda preocupação acerca da continuidade desse modelo de cobrança efetuado até o presente momento.

O quadro abaixo nos mostra a situação caótica, do ponto de vista do financiamento, desse serviço de utilidade pública colocado à disposição da população:

Itens	Ano				Total
	2014	2015	2016	2017	
Arrecadado	1.086.373,08	1.233.443,90	1.458.391,23	1.613.889,52	5.392.097,73
Pago	2.229.831,58	3.101.724,23	3.861.644,07	3.982.073,99	13.175.273,87
Déficit	(1.143.458,50)	(1.868.280,33)	(2.403.252,84)	(2.368.184,47)	(7.783.176,14)

Como forma de exemplo, estima-se que o *déficit* que o Município de Imbituba teve no exercício de 2017 foi correspondente ao triplo do real valor

arrecadado, tendo o município que transferir verba do fundo de saneamento para poder adimplir o contrato de resíduos sólidos, o que não será mais possível para os próximos exercícios.

De 2014 até 2017, fora arrecadado R\$5.392.097,73, e gasto R\$13.175.273,87, tendo o município sofrido um *déficit* correspondente a R\$7.783.176,14.

Também existe a necessidade de tornar justa a exação feita aos contribuintes, relativa à Coleta de Lixo, uma vez que atualmente não há uma distinção de valores entre os imóveis que possuem destinação residencial para com os imóveis que possuem destinação comercial e industrial.

Ou seja, atualmente, o simples dono de casa paga o mesmo valor de coleta de resíduos sólidos que um supermercado da cidade, o que não soa justo.

Motivo pelo qual estamos diferenciando a cobrança do detentor de imóvel residencial, para aquele que pratica atividade comercial e industrial, que logicamente deve pagar mais, pois produz mais lixo.

Bem por isso é que entendemos necessário fazermos a presente alteração legislativa, objetivando tornar justo aos contribuintes o pagamento da coleta de resíduos sólidos, e ao mesmo tempo afastar o *déficit* sofrido pelo município, sem que precise proceder ao pagamento do serviço de coleta de resíduos sólidos com dinheiro do fundo de saneamento, que poderá ser aplicado tangencialmente na execução das obras de saneamento básico na cidade de Imbituba.

Para tanto, necessário o envio do presente Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, para consequente aprovação, ainda em regime de urgência, para que a lei possa ser publicada até o mês de setembro, para que tenha aplicabilidade já a partir de 1º de janeiro de 2019.

Imbituba, 13 de agosto de 2018.

AMILTON GONÇALVES DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda - Interino

Olivar Francisco Filho
Diretor de Resíduos Sólidos